



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 05349/13

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Exercício:** 2012

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. Bonfim Domingos Chagas

PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - Exercício 2012. REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, exercício de 2012. APLICAÇÃO DE MULTA. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01602/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo responsável concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 572/578):

1. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
2. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que o montante registrado não corresponde ao saldo dessas provisões em 31/12/2012;
3. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2012, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 05349/13

4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Poço Dantas o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 1.4 deste relatório).

A Auditoria também sugeriu recomendação à atual gestão do RPPS, no sentido de que se realize as reuniões do Conselho Fiscal de forma mais frequente, de modo a garantir a efetiva participação dos segurados na gestão do regime securitário próprio.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, exercício de 2012;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-Gestor acima nominado, prevista no art.56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável e
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

A Auditoria registrou que despesas administrativas de custeio atingiram o percentual de 3,89%, superando o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 05349/13

Conforme ponderou o Ministério Público de Contas, o valor de 2% é o limite da legislação, podendo haver taxa de administração inferior, mas nunca superior, e que a obediência a esse limite é fator de subsistência do próprio Instituto, razão pela qual entendo que a irregularidade justifica a aplicação de pena pecuniária ao gestor responsável, além de recomendação à atual gestão no sentido de que se cumpra o limite imposto pela norma.

Também consta que houve omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Poço Dantas o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, além do erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias e ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2012, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, que não são capazes de macular as contas, justificando as ressalvas e sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, exercício de 2012;
- b) Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Recomendação à atual administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 05349/13**

sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05349/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, exercício de 2012;
- b) Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 05349/13

- c) Recomendação à atual administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 10:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO